



Número: **0600036-53.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **CERTIDÃO DE REVISÃO DE AUTUAÇÃO**

CERTIFICO, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.660/2021, procedi à revisão da autuação, promovendo às adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial do processo.

Manaus, 09 de Julho de 2024.

ANTONIO CARLOS DE CASTRO MOREIRA

Membro da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do TRE/AM

Portaria TRE/AM nº 641/2024

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MANAUS (REPRESENTANTE)	KETLEN ANNE PONTES PINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122279360	13/07/2024 19:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-53.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MANAUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KETLEN ANNE PONTES PINA - AM4818

SENTENÇA

Tratam os autos de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, da Campanha Publicitária de “Respeito Para Todos”, por meio da qual objetiva a conscientização, no ambiente escolar, acerca de temas como autismo, bullying e trabalho infantil, formalizado pelo Município de Manaus.

Indica o requerente que:

”O bullying tem sido a principal forma de violência praticada no ambiente escolar. Geralmente, são agressões verbais, físicas e psicológicas que humilham, intimidam e traumatizam a vítima. Dessa feita, uma alternativa para combatê-lo é a disseminação da cultura de paz nas escolas, com incentivo a igualdade e o respeito às diferenças.

Seguindo essa premissa, que a educação é um direito básico, que deve ser oferecido a todas as pessoas, independentemente de características individuais, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista ainda precisam lidar com obstáculos diários, como o preconceito, mesmo com o aumento significativo da conscientização e diagnóstico do autismo nos últimos anos, daí a imprescindibilidade de estabelecer uma comunicação sobre o respeito e a conscientização, com o objetivo de promover a criação de ambientes escolares mais inclusivos e acolhedores.

Outro grave problema que prejudica a escolarização e o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente é o trabalho infantil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), divulgada em dezembro de 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou um aumento de 7% nos casos de trabalho infantil entre 2019 e 2022. Diante disso, verifica-se a necessidade de sensibilizar e motivar uma reflexão da sociedade sobre a importância de garantir às crianças e aos adolescentes o direito de brincar, estudar e sonhar, vivências que são próprias da infância e que contribuem decisivamente para o seu desenvolvimento.

Assim, ante as necessidades verificadas no plano fático, houve a criação da campanha publicitária “Respeito Para Todos”, de cunho educativo, com o objetivo de reforçar a

escola como um ambiente de respeito e acolhimento às diferenças, além de promover a conscientização acerca dos perigos do trabalho infantil. As peças publicitárias encontram-se em anexo à presente petição.”

Vista ao Ministério Público, retornaram os autos sem manifestação.

É o pertinente relatório. Decido.

Para manter o equilíbrio e coibir qualquer mácula para a disputa eleitoral, o legislador se limitou a veiculação de propaganda institucional para situações de grave urgência e necessidade pública, homologada pela Justiça Eleitoral.

Essa é a inteligência do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (negritei).

No presente caso, verifico a importância da campanha, entretanto não observo a grave e urgente necessidade que justifique que sua veiculação nos 03 (três) meses que antecedem o pleito municipal.

Colaciono decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PREFEITO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. DESNECESSIDADE DE VIÉS ELEITORAL. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, foi veiculada em canal oficial de comunicação da Administração Pública, em período proibido, publicidade institucional de obras realizadas pelo governo municipal, **sem demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.**

2. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.



4. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o óbice do Enunciado Sumular nº 30/TSE.

5. Agravo a que se nega provimento.

AgR-AREspEl nº 060026376 Acórdão FOZ DO IGUAÇU - PR Relator(a): Min. Edson Fachin.
Julgamento: 11/11/2021 Publicação: 22/11/2021. (grifei)

No caso dos autos, o Executivo municipal não conseguiu comprovar a urgente necessidade pública nem imprescindibilidade na divulgação da presente campanha.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da campanha “Respeito Para Todos”, por meio da qual objetiva a conscientização, no ambiente escolar, acerca de temas como autismo, bullying e trabalho infantil, formalizado pelo Município de Manaus, ante o desacordo com o preconizado no art. 37 §1º, da Constituição Federal.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS

Juiz da 59ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral